

Registro: 2015.0000059171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0010271-19.2008.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes/apelados DENISE ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), SÉRGIO OLEGÁRIO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), RYAN MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), VINICIUS MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA EAOSA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso dos autores.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação c/ Revisão nº 0010271-19.2008.8.26.0348

Comarca: Mauá – 3ª V. Cível

Apelantes/Apelados: Denise Alves de Oliveira, Sergio Olegario Martins, Ana Caroline Alves de Oliveira, Ryan de Oliveira Martins, Vinicius de Oliveira Martins; Empresa Auto Ônibus Santo Andre Ltda. – EAOSA

VOTO 21.866

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva de prestadora de serviço público concedido envolvida no atropelamento de vítima não usuária do serviço. Reconhecimento à luz de precedente do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença "extra petita". Reconhecimento em parte. Indenização por danos morais. Cabimento. Valores fixados de acordo com a repercussão do dano a cada um dos autores. Ausência de irregularidades na composição de pensão mensal e custeio de tratamento. Honorários advocatícios. Majoração indevida. Apelação interposta pela requerida parcialmente provida. Recurso interposto pelos autores improvido.

Visto.

Trata-se de apelações interpostas de r. sentença de fls. 332/337v, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Denise Alves de Oliveira, Sergio Olegário Martins, Ana Caroline Alves de Oliveira, Ryan de Oliveira Martins, Vinicius de Oliveira Martins, os três últimos menores representados pela primeira, contra Empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. – EAOSA. Alegam os autores que se encontravam no interior de veículo em via de tráfego e, na ocasião em que aguardavam o transcurso de sinalização de "pare" constante de semáforo, o automóvel foi



atingido por ônibus de propriedade da requerida e conduzido por seu preposto. Em razão disso, os menores Ana Caroline Alves de Oliveira e Vinicius de Oliveira Martins sofreram lesões permanentes, enquanto o autor Sergio Olegário Martins sofreu fratura que o impediu de exercer, provisoriamente, atividades laborativas. Pedem a composição de danos materiais aos autores Ana Caroline Alves de Oliveira e Vinicius de Oliveira Martins, sustentando, por fim, o cabimento de indenização por danos morais a cada um dos autores em razão da situação suportada.

Os autores, no apelo, pedem a elevação da indenização por danos morais a Sergio Olegário Martins, Vicinius de Oliveira Martins e Ryan de Oliveira Martins, e, ainda, "a forma na fixação dos honorários advocatícios, para que seja arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre também o valor indenizatório pelos danos morais arbitrado a todos autores" (fls. 343).

A ré, à sua vez, no recurso, suscitou, em primeiro lugar, julgamento "extra petita". De resto, impugnou o cabimento das indenizações postuladas, bem como as quantias fixadas a título de pensão mensal e de danos morais, estes, a cada um dos autores, reiterando, ademais, os argumentos em torno da ausência de responsabilidade a ela imputada na espécie. Por fim, insurgiu-se no tocante ao montante alusivo aos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

Recursos processados e respondidos.

Sobrevieram manifestações das partes e da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Conheço das apelações.

No caso presente, cuida-se de acidente envolvendo prestadora de serviço público de transporte coletivo concedido e a despeito de os autores, por ocasião do infortúnio, não reunirem a qualidade de destinatários do serviço, a responsabilidade pelos danos



causados a terceiros não usuários é objetiva, consoante assentado no E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento, em 26/8/2009, do RE 591.874-2-MS, de que foi relator o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, transcrevendo-se a ementa correlata:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

Reconhecida, pois, a responsabilidade da ré nestes termos e não havendo prova a indicar culpa exclusiva dos autores, passa-se a análise acerca do cabimento, ou não, dos danos pleiteados.

Com razão a requerida no tocante à alegação de julgamento "extra petita", uma vez que não há na petição inicial pedido de custeio de tratamento médico em relação ao autor Sergio Olegário Martins, devendo ser afastado o comando expendido na sentença neste ponto (fls. 334/v).

Quanto aos danos morais, induvidoso seu cabimento em razão dos reflexos do acidente no ambiente íntimo e social dos autores, cuidando-se, na espécie, de dano "in re ipsa".

A magistrada de primeiro grau, ao fixar os valores das indenizações devidas, individualizou as consequências do acidente a cada um dos autores, especialmente os reflexos nocivos aos



menores Ana Caroline Alves de Oliveira e Vinicius de Oliveira Martins diante da presença de lesões neurológicas permanentes e incapacitantes (fls. 216/218) e ressaltou o sofrimento dos autores Denise Alves de Oliveira e Sergio Olegário Martins na qualidade de pais dos menores envolvidos no acidente, inexistindo motivos a autorizar a redução pretendida pela requerida, mesmo porque o valor indicado na petição inicial, a esse título, é mera estimativa e não vincula o juízo.

No tocante à pensão mensal, não se vislumbra qualquer irregularidades nos critérios apontados na sentença, não socorrendo a requerida o argumento de que "o processo necessitava da produção de prova e avaliação dos médicos sobre as consequências negativas do acidente e se haveria possibilidade de possuir seqüelas durante sua vida" (grifo no original — fls. 362), uma vez que a prova pericial, embora determinada no MM. Juízo de primeiro grau, foi declarada preclusa pelo não recolhimento dos honorários pela requerida. Além disso, o conjunto probatório reunido nos autos é suficiente para a composição dessa pensão, sobretudo pelo fato de que a incapacidade permanente dos autores Ana Caroline Alves de Oliveira e Vinicius de Oliveira Martins foi constatada por órgão público (fls. 216/218), cujo laudo é revestido por presunção relativa de veracidade não infirmada pela requerida nestes autos.

De igual sorte, não se observa nenhuma ilegalidade na condenação da requerida a custear despesas oriundas de contratação de profissional "seja cuidadora ou auxiliar de enfermagem, a ser escolhida pela representante legal de A." (fls. 337), porquanto tal providência está diretamente relacionada ao tratamento da criança diante de seu grave estado de saúde, requerendo cuidados especiais.

Por derradeiro, tem-se que a sentença condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios "em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação total vencida até esta data e pensões devidas até dozes meses após esta sentença" (fls. 337/v), o que efetivamente abarca a condenação alusiva à indenização por danos morais, diversamente do que sustentam os autores no recurso, inexistindo, também, motivos a ensejar a majoração requerida.



Isto posto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela requerida, na forma acima, negando provimento ao recurso interposto pelos autores.

Nestor Duarte - Relator